



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal.

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0025982-23.2018.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: MADSON REIS DO NASCIMENTO
PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES

OCORRÊNCIAS

1. Abertura:	Início às 14h00
2. Presenças:	Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito; Dra. Maria Natal de Carvalho Wanderley, Promotora de Justiça; Dr. Maciel Araújo Silva, Defensor Público; Madson Reis do Nascimento, Acusado; Pedro Henrique Beserra Rodrigues, Acusado.
3. Presenças: (testemunhas)	Antônio Mendes Dias, testemunha em comum e Giomari dos Santos Júnior, testemunha em comum;
4. Ausências:	Hugo Rossi Bueno, testemunha em comum e Carlos Augusto Pereira Alves, testemunha em comum.
5. Ocorrências:	1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções;

	2. Depoimento das testemunhas: Acusação/Defesa: Foram inquiridas as testemunhas Antônio Mendes Dias e Giomari dos Santos Júnior. 3. Interrogatório do réu Madson Reis do Nascimento Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 4. Interrogatório do réu Pedro Henrique Beserra Rodrigues Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal. 5. Alegações orais: Ministério Público e Defesa. 6. Leitura da sentença em audiência.
6. Requerimentos:	As partes desistiram da inquirição das testemunhas ausentes. O Magistrado homologou o pleito.
7. Deliberações:	Nenhuma
8. Acadêmicos:	
9. SENTENÇA: I - RELATÓRIO Nos presentes autos, foram denunciados MADSON REIS DO NASCIMENTO E PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES, como incurso no artigos 33, <i>caput</i>, e 35, <i>caput</i>, da Lei nº 11.343/06 pelo fato de adquirirem, guardarem e manterem em depósito, em desacordo com determinação legal regulamentar, 426,8 gramas de maconha, 87,2 gramas de crack e 18 gramas de cocaína.	



Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (Eventos 20 e 21).

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento para esta data e na oportunidade foram inquiridas quatro testemunhas em comum, bem como os acusados foram qualificados e interrogados.

Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual.

Em suas alegações orais a representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida.

A defesa dos acusados requereu a absolvição e, alternativamente, a desclassificação para o crime de uso de substância entorpecente. Quanto ao crime de associação para o tráfico, requereu a absolvição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular. Não há nulidades. Os acusados tiveram todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial (0017237-54.2018.827.2729), através do Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Definitivo nº. 3590/2018 LAF nº 1265/2018 (Evento 44, Anexo 2), o qual atesta a apreensão de 426,8 gramas de maconha, 87,2 gramas de crack e 18 gramas de cocaína. Tais substâncias são consideradas ilícitas nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS).



A Lei de Drogas em seu art. 33 dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração.

Assim, entendo o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA.

1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.

3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ – Recurso Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014).

Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

A denúncia narra o seguinte fato:

"No dia 21 de maio de 2018, por volta das 17 horas, nas imediações das Quadras 612 e 712 Sul, nesta cidade, os denunciados, com consciência e vontade, após adquirirem, foram flagrados guardando e mantendo em depósito substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 426,8 g (quatrocentos e vinte e seis gramas e oito decigramas) de maconha; 87,2 g (oitenta e sete gramas e duas decigramas) de crack, bem como 18 g (dezoito gramas) de cocaína, conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e laudo pericial definitivo nº 3590/20181 . Conforme apurado, a Delegacia Especializada na Repressão as Narcóticos – DENARC recebeu reiteradas denúncias informando que os denunciados estavam gerenciando o tráfico de drogas nas quadras 612 e 712 Sul. As informações davam conta ainda que o denunciado MADSON, mais conhecido como "Maranhão", era o fornecedor de drogas do denunciado PEDRO HENRIQUE, conhecido como "PH". Através de monitoramento na Quadra 712 Sul, nas Alamedas 05 e 06, a equipe de investigação daquela Delegacia Especializada presenciou MADSON fazendo algumas entregas de drogas para usuários. Na alameda 08, da referida Quadra, próximo ao estacionamento da Mundial Motos (oficina de moto), os dois denunciados foram abordados, ocasião na qual foi encontrada 30 g (trinta gramas) de crack que estavam nas partes íntimas de PEDRO HENRIQUE. Logo em seguida, foi empreendido diligências na residência de MADSON, situada na Quadra 712 Sul, Alameda 06, Qi. 07, Lote 35, e lá verificou-se que ele mantinha em depósito diversas porções de crack com características idênticas das que foram apreendidas em poder de PEDRO HENRIQUE, além disso foi também apreendido diversas porções de maconha. Durante a entrevista com os policiais, eles confessaram que integram a facção criminosa PCC e que foram designados para controlar o tráfico de drogas naquela região. Dos autos inquisitivos, é possível ainda inferir que os denunciados agiam de forma associada para cometer o delito de tráfico de drogas, com estabilidade e permanência. A partir das gravações das mensagens extraídos do aparelho celular de MADSON, que foram judicialmente autorizadas por este d.

juízo2 , comprova-se a intensa atividade do tráfico de drogas desenvolvida por ele, com o auxílio de PEDRO HENRIQUE. O conteúdo das gravações contém fotografias e diálogos entre MADSON e interlocutores não identificados, os quais lhe solicitavam as drogas, enquanto PEDRO HENRIQUE executava a tarefa de “avião” (indivíduo que realiza entregas de entorpecentes na modalidade micro tráfico)”.

A prova testemunhal, bem como as declarações dos denunciados em Juízo, ficaram registrada de forma audiovisual, cujos áudios serão anexados ao processo após a realização deste ato, apresentam, resumidamente, no seguinte sentido:

Em Juízo, foram ouvidos os policiais que participaram da diligência que resultou da prisão dos denunciados, bem como na apreensão das substâncias entorpecentes, motocicleta, aparelhos celulares, rolo de papel filme e comprovantes de depósito.

Relataram os agentes da Delegacia Especializada que na época dos fatos receberam várias denúncias referentes a uma dupla de traficantes, conhecido pela alcunha de PH (Pedro Henrique) e Maranhão (Madson), informando que estes estariam comandando a atividade de tráfico de drogas nas regiões das Quadras 612 Sul e 712 Sul.

Que foi determinada pela Autoridade Policial a realização de diligências para averiguarem a procedência das informações. Assim, na tarde do dia dos fatos, procederam com vigilância móvel em algumas alamedas da Quadra 712 Sul, onde verificaram o acusado Madson realizando entregas de entorpecentes a alguns usuários, inclusive já conhecidos da Especializada.

Disseram ainda que segundo as informações que lhes foram repassadas, o acusado Madson fornecia entorpecentes ao acusado Pedro Henrique, se tratando este

de micro traficante, informação esta que restou comprovada durante a vigilância móvel, pois puderam visualizar o encontro destes dois acusados em uma das alamedas.

Que nesta ocasião realizaram a abordagem aos acusados, os quais estavam em uma oficina, sendo que ao procederem com revista nos mesmos encontraram nas partes intimas de Pedro substância de crack, cerca de 20 grams. Que enquanto revistavam o acusado Pedro, o acusado Madson tentou se evadir do local, tendo sido contido imediatamente.

Relataram que, após a abordagem, se dirigiram até a residência de Madson, situada na Quadra 712 Sul, onde localizaram substâncias de crack, idênticas as que tinham sido encontradas em posse de Pedro. Que também foram encontradas substâncias semelhantes a maconha e cocaína.

Disseram terem entrevistado os acusados no momento do flagrante, os quais informaram serem integrantes de facção criminosa PCC e serem os encarregados de controlarem o tráfico de drogas naquela região.

Aduziram que o acusado Madson tinha sofrido um acidente de motocicleta alguns dias antes da abordagem e, por isso, apresentava ferimentos.

Disseram que após a prisão foi efetuada perícia no celular de Madson, onde ficou comprovado que o mesmo comercializa drogas, sendo que Pedro Henrique trabalha para Madson. Comprovou-se também que os dois acusados integram a facção criminosa PCC.

Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policial que participou da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente

válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. **Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.**
3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI



CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício.
5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o esgotamento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa.
6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão.
7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
8. Habeas corpus não conhecido.

(STJ – HC 393516/MG – T5 – Quinta Turma – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Data do Julgamento 26/06/2017). GRIFO MEU.

Passo a individualização das condutas quanto ao crime de tráfico de drogas:

DA CONDUTA DO ACUSADO MADSON REIS DO NASCIMENTO

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o acusado disse que é usuário de maconha e bebida alcoólica. Alega em sua defesa que realmente é conhecido como maranhão; que realmente estava saindo de uma oficina; que é falsa a acusação; que não tinha nenhuma droga em seu poder; que foi levado à uma mata juntamente com Pedro Henrique onde foram torturados para assumir a droga que apanhou tanto que desmaiou; alega que a droga foi plantada pelos policiais e reafirma que não tinha



nenhuma droga em sua casa e nunca vendeu; respondeu que não integra nenhuma facção criminosa.

Inicialmente, quanto a tese que foi agredido, tal está sob apuração junto à Promotoria que atua nessa área. Contudo, é relevante anotar que o acusado Madson, ao ser preso, já apresentava algumas lesões.

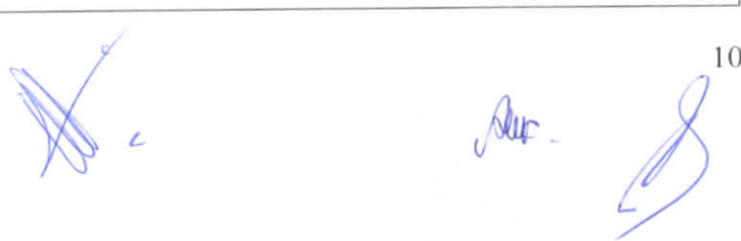
Em análise dos autos, observo que dúvidas não há quanto à prática da mercancia pelo acusado Madson, uma vez que os agentes ouvidos neste ato afirmaram categoricamente que apreenderam maconha, crack e cocaína na residência do mesmo.

A negativa total efetuada por Madson não encontra ressonância no conjunto probatório. É que a perícia realizada em seu celular demonstra, através de várias conversas e áudios gravados, que o mesmo realmente comercializa drogas nesta Capital, bem como é integrante da facção criminosa PCC, conforme demonstram as fotografias constantes de seu celular.

O fato do acusado manter em sua residência quantidade expressiva de maconha, crack e cocaína, já caracteriza o crime de tráfico de drogas, ainda mais quando há provas contundentes de que o mesmo estava comercializando tal substância. Denúncia procedente.

DA CONDUTA DO ACUSADO PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES

Em Juízo, quanto aos fatos narrados na denuncia o réu afirma que não é traficante e que realmente foi encontrado crack dentro de sua cueca e que tal droga seria para uso; que comprou a droga em Taquaralto e pagou o valor equivalente a R\$



200,00, que não tem o apelido de "PH"; que conhece o acusado Madson há alguns anos por usarem drogas juntos; afirma não fazer parte de nenhuma facção criminosa e que os sinais feitos nas fotos era apenas para diversão.

Pois bem.

O conjunto probatório demonstra claramente que o acusado Paulo Henrique é quem faz a venda de entorpecentes para o corréu Madson.

Essa conclusão é extraída do que foi periciado no celular de Madson, onde comprovadamente Madson comercializa drogas e relata aos usuários compradores que a entrega será feita por PH.

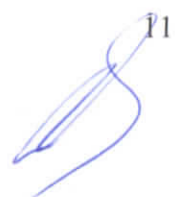
Embora Paulo Henrique negue que atenda por esse apelido, fica evidente que tal negativa é mera tese defensiva, posto que as fotografias juntadas aos autos, onde os dois aparecem juntos, indica que é ele sim a pessoa referida por Madson.

Também se comprova que Paulo Henrique integra a organização criminosa PCC, posto que aparecem algumas fotografias onde o mesmo posa com o sinal característico da facção criminosa.

Denúncia procedente.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, o art. 35 da Lei nº 11.343/06 dispõe que:

 11

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, "caput" e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Renato Marcão, para a configuração do crime em tela exige-se: "o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir, A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único).".

No presente caso, a acusação não logrou êxito em demonstrar a estabilidade e permanência entre os réus, assim, deve-se aplicar o atual entendimento do STJ, sendo ele:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONSECUTÓRIOS. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO. CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.



1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela condenação da paciente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ela e o corréu; proclamaram a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma societas sceleris, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve – como consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) - ser concedido habeas corpus, de ofício, para aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Como consequência da redução da reprimenda, deve ser determinada a sua substituição por restritiva de direitos e efetivado o ajuste no regime de cumprimento de pena - deve ser fixado o modo inicial aberto, haja vista que a sanção ficou estabelecida em patamar inferior a 4 anos, a paciente era tecnicamente primária ao tempo do delito, a quantidade de drogas apreendidas não foi tão elevada e todas as circunstâncias judiciais lhe foram tidas como favoráveis (tanto que a sua pena-base ficou no mínimo legal).

5. Uma vez que o corréu se encontra em situação fático-processual idêntica à da paciente, devem ser-lhe estendidos os efeitos deste acórdão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida para absolver a paciente em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Habeas corpus concedido, de ofício, para: reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; aplicá-la no patamar de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda da paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; fixar o regime aberto e determinar a substituição da pena por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Extensão, de ofício, ao corréu.

(STJ – HC 350593-SP – Ministro Rogerio Shietti Cruz – T6 – Sexta Turma – Data do Julgamento: 20/06/2017). Grifo Meu.

O TJTO segue no mesmo entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 - NECESSIDADE. 1. **Ausentes o ânimo associativo, a estabilidade e a permanência da associação, não há como manter a condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico.** TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISOS III e V, DA LEI Nº 11.343/2006 - MANUTENÇÃO. 2. Sendo a prova dos autos suficiente e forte no sentido de comprovar que a prática do delito de tráfico ocorreu no âmbito do território dos Estados de Goiás e Tocantins, e levando-se em conta, também, que o delito fora perpetrado com a utilização de transporte público de passageiros, inviável o decote da causa de aumento prevista no art. 40, Incisos III e V, da Lei nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU QUE O RÉU INTEGRO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - READEQUAÇÃO DA SANÇÃO. 3. Presentes os requisitos legais, mostra-se imperiosa a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o que implica no redimensionamento da pena imposta ao réu. REGIME PRISIONAL ABERTO - INADMISSIBILIDADE. 4. Em que pese o reconhecimento do tráfico privilegiado, revela-se inviável a fixação do regime prisional aberto se a pena aplicada superou o patamar de 04 anos de reclusão. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE. 5. Revela-se impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. CUSTÓDIA PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, como é o caso de quem dissemina drogas no meio social. (AP 0011819-19.2014.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2016). Grifo Nosso.

Há fortíssimos indícios de que os acusados estavam sim, associados para o

tráfico. Porém para efeito de uma condenação, só indícios frágeis por si só não são suficientes. E nestes autos a acusação não logrou demonstrar a estabilidade e a permanência da relação de traficância entre os réus. De tal modo, inviável se torna acolher a denúncia nesse particular.

Portanto, a absolvição dos acusados quanto ao crime disposto no art. 35 da Lei de Drogas é medida que se impõe.

DOS BENS APREENDIDOS

Nos autos deste processo foram apreendidos rolo de papel plástico, comprovantes de depósito em dinheiro, aparelhos celulares e uma motocicleta Honda CG 160.

Não ficou comprovado nos autos que a motocicleta era utilizada com frequência para a comercialização de drogas. Desta forma, é de se acolher o pleito de restituição conforme consta em autos a estes relacionados, ao seu proprietário.

III-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

DO ACUSADO MADSON REIS DO NASCIMENTO

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre sua **personalidade** nada a acrescentar. Sobre seus

antecedentes consta em seu desfavor sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de roubo. Tal situação será levada em consideração na segunda fase da dosimetria. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que *“o juiz, na fixação das penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*, Assim, com base nos dispositivos acima, mormente pelas naturezas dos entorpecentes apreendidos, fixo a pena base em 06 anos de reclusão.

O réu é reincidente, razão pela qual aumento a pena em 1 ano de reclusão.

Inexiste atenuante.

Não existe causa de aumento de pena.

O acusado não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez possuir em seu desfavor condenação pelo crime de tráfico de drogas e íntegra facção criminosa.

Assim, torno a pena definitiva em **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.**

DO ACUSADO PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal,



vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Sobre sua **conduta social** nada costa. Sobre sua **personalidade** nada a acrescentar. Sobre seus **antecedentes** nada se pode dizer. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que *“o juiz, na fixação das penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*, Assim, com base nos dispositivos acima, mormente pelas naturezas dos entorpecentes apreendidos, fixo a pena base em 06 anos de reclusão.

Inexistem agravantes.

O réu é menor de 21 anos de idade, assim, atenuo a pena em 01 ano.

Não existe causa de aumento de pena.

Há comprovação nos autos de que o acusado integra facção criminosa, qual seja o PCC. Sendo assim, não faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º, da Lei de Drogas.

Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **CONDENO** os denunciados **MADSON REIS DO NASCIMENTO** à pena de **07 (sete) anos de reclusão e 700 (seiscentos) dias-multa** pela prática do crime disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e **PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES** à pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa**, calculada esta em seu mínimo legal por dia, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. **ABSOLVO** os dois acusados da imputação do

crime previsto no artigo 35 da mesma Lei.

Fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena para o acusado Madson, e assim o faço em razão da sua reincidência, e o regime **SEMI-ABERTO** para o acusado Pedro.

Não concedo ao acusado Madson o direito de recorrer em liberdade, eis que permanecem todos os motivos do ergástulo preventivo, mas o concedo em relação ao acusado Pedro, determinando em relação a este a expedição de alvará de soltura, o qual não será cumprido, caso exista outra ordem de prisão de outro Juízo.

Determino a restituição da motocicleta apreendida. Decreto a perda dos aparelhos celulares, eis que comprovados serem auxiliares da prática da mercancia, e assim faço seguindo o entendimento atual do E. STF (RE n. 638.491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 17/05/2017). Quanto aos demais objetos, determino sua destruição.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, eis que são assistidos pela Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Sentença lida e publicada em audiência.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

10. TERMINO

Às 16h00



Nada mais havendo. Palmas 09 de novembro de 2018, Eu _____, Liana Araújo Ribeiro Cavalcante, Estagiária da 4ª Vara Criminal, matrícula 354386, lavrei.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Juiz de Direito: _____

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY Promotora de Justiça: _____

MACIEL ARAÚJO SILVA, Defensor Público: _____

MADSON REIS DO NASCIMENTO, Acusado: _____

PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES, Acusado: _____



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Teotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4536

Certifico que foram inquiridas as testemunhas abaixo presentes à audiência de instrução e julgamento dos autos nº 0025982-23.2018.827.2729, referente aos acusados MADSON REIS DO NASCIMENTO e PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES na data de 09/11/2018.

Testemunhas:

1. Antônio Mendes Dias: Antônio Mendes Dias
2. Giomari dos Santos Júnior: Giomari dos Santos Júnior
3. Hugo Rossi Bueno: _____
4. Carlos Augusto Pereira Alves: _____

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Promotor (a) de Justiça: Maria Natal de Carvalho Wanderley

MACIEL ARAÚJO SILVA, Defensor (a) Público: _____

MADSON REIS DO NASCIMENTO, Acusado (a): Madson Reis do Nascimento

PEDRO HENRIQUE BESERRA RODRIGUES, Acusado (a): Pedro Henrique Beserra Rodrigues